

**Processo:** 1095120  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Capitão Andrade  
**Exercício:** 2019  
**Responsável:** Aroldo Miranda da Silva  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Aroldo Miranda da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Capitão Andrade, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
  - b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;

- c) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
  - d) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação;
  - e) adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM;
- III)** recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:
- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;
  - b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- IV)** determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V)** determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI)** determinar que o presidente desta Corte seja informado da omissão no envio das informações relativas ao IEGM, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis, em face do disposto na Resolução n. 06/16 e na Instrução Normativa n. 01/16, ambas deste Tribunal;
- VII)** determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de abril de 2021.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente

**CLÁUDIO COUTO TERRÃO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Aroldo Miranda da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Capitão Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Unidade Técnica realizou seu exame nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19 e propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), considerando que as contas foram prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas da presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM, opinou por diligência e, alternativamente, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações, nos termos de sua manifestação (peça n. 22).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se, assim, à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

**II.1 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), foi apurada a aplicação do percentual de 17,88% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, que prescreve a necessidade de os municípios aplicarem o índice de 15,00% nessa finalidade.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

**II.2 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), apurou-se a aplicação de 25,68% da receita base de cálculo, observando o limite exigido pelo art. 212 da CF/88, que prescreve o índice de 25,00% como o mínimo a ser aplicado pelos municípios nessa finalidade.

Apesar disso, o Órgão Técnico apurou a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o disposto no art. 50, I, da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos na MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”<sup>1</sup>, devem desempenhar papel fundamental na implementação das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE CAPITÃO ANDRADE	
METAS	SITUAÇÃO EM 2019
<b>Meta 1-A:</b> Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	<b>66,27%</b> <b>Não cumprida</b>
<b>Meta 1-B:</b> Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	<b>28,36%</b> <b>Tendência de descumprimento</b>
<b>Meta 18:</b> Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	<b>Não informado</b> <sup>2</sup>

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo

<sup>1</sup> Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

<sup>2</sup> Até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas.

Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

### **II.3 – Despesas com Pessoal**

Conforme estudo técnico, os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais de 60,00%, 6,00% e 54,00% estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 52,09%, 3,72% e 48,37% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

### **II.4 – Repasse ao Poder Legislativo**

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 6,27% da receita base de cálculo.

### **II.5 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais**

Quanto à execução orçamentária, a Unidade Técnica constatou que a abertura dos créditos adicionais foi precedida de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Verificou, no entanto, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o que, em tese, contraria o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” do quadro apresentado no estudo técnico, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, a Unidade Técnica afastou o apontamento.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas, como se verificou no presente caso. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica constatou, todavia, a realização de despesa excedente, no importe de R\$16.622,83 (dezesseis mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) pela Prefeitura Municipal, supostamente contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e o inciso II do art. 167 da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF. No entanto, manifestou-se pelo afastamento do apontamento diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

Sobre esse aspecto, cumpre salientar que, a meu ver, a codificação de fonte/destinação não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle criado para assegurar que receitas vinculadas por lei a finalidade específica sejam exclusivamente aplicadas em programas e ações que visem a consecução desse objetivo. A fonte/destinação de recursos possui, portanto, a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados, vinculados e não vinculados. Dessa forma, esse mecanismo contribui para o atendimento ao disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF.

A despesa pública, sim, é previamente fixada e autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei n. 4.320/64. De acordo com o art. 15 dessa norma, na lei de orçamento a discriminação da despesa será feita, no mínimo, por elemento. Entende-se por elemento o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. Dessa forma, considero

que, se no âmbito da estrutura da codificação orçamentária até o elemento de despesa (função, subfunção, programa, ação, projeto/atividade, operações especiais e natureza de despesa/elemento) a execução não ultrapassar o limite do crédito orçamentário concedido para o objeto do gasto, ou seja, para o elemento, não estará caracterizado o descumprimento do inciso II do art. 167 da CF/88 e do art. 59 da Lei n. 4.320/64, que vedam o gasto superior ao autorizado, mas sim falha no controle das fontes de recursos.

No relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até elemento de despesa, sem incluir a fonte, extraído do SICOM, fica evidenciado que ocorreu o empenhamento de valor excedente ao valor autorizado para a realização da despesa orçada pelo Poder Executivo, no valor de R\$8.246,94 (oito mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Insta salientar, no entanto, que os créditos orçamentários realizados em excesso aos créditos concedidos correspondem a 0,0375% dos créditos concedidos (R\$21.999,423,80) e a 0,0471% da despesa empenhada (R\$17.509.372,62).

Diante dessa constatação, impõe-se o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, entendo que não houve ofensa ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, II, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

A Unidade Técnica detectou, ainda, a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem às disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Para a saúde, excetuam-se também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, que poderão ter anulação e acréscimo apenas entre si, tendo em vista a Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Nesse cenário, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.

Por fim, observo que a Lei n. 413/18 – Lei Orçamentária Anual, em seu art. 5º, autorizou o percentual de 30% (quarenta por cento) para a abertura de créditos suplementares.

Inobstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

## **II.6 – Relatório do Controle Interno**

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, e opinou pela regularidade das contas.

## **II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom<sup>3</sup>. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que, até a data da consolidação das contas anuais pela Unidade Técnica, os questionários que compõem o IEGM não haviam sido enviados pelo gestor, o que contraria o disposto no art. 3º da Resolução n. 06/16<sup>4</sup> deste Tribunal c/c art. 3º da INTC n. 01/16<sup>5</sup>.

Dessa forma, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM e determino a comunicação do fato ora apurado ao presidente desta Corte para adoção das medidas que entender cabíveis, em face do disposto na Resolução n. 06/16 e na Instrução Normativa n. 01/16, ambas deste Tribunal.

## **II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo**

Finalmente, tendo em vista que as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

## **II.9 – Manifestação do Órgão Ministerial**

Por fim, entendo não serem cabíveis a realização de diligência ou a imposição de ressalva na apreciação das contas, conforme sugerido pelo MPC, uma vez que inexistem, nos autos, indícios de irregularidades a fundamentar a adoção dessas providências.

---

<sup>3</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

<sup>4</sup> Art. 3º A remessa dos questionários respondidos pelos Municípios com as informações necessárias à composição do IEGM é obrigatória e será realizada conforme estabelecido em Instrução Normativa.

<sup>5</sup> Art. 3º A omissão no envio das informações, o não cumprimento do prazo estabelecido para a remessa ou a declaração falsa sujeitará o Prefeito Municipal à multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

### **III – CONCLUSÃO**

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Aroldo Miranda da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Capitão Andrade, no exercício de 2019.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a)** empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- b)** planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09; na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08;
- c)** determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
- d)** aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação;
- e)** adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- f)** ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário;
- g)** no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095120 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 9

Informe-se o presidente desta Corte acerca da omissão no envio das informações relativas ao IEGM, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis, em face do disposto na Resolução n. 06/16 e na Instrução Normativa n. 01/16, ambas deste Tribunal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

dds